



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 764/2001

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos para a elaboração dos orçamentos do Município, relativos ao exercício de 2001, as diretrizes constantes desta Lei, compreendendo:

- I – diretrizes e metas prioritárias da administração municipal;
- II – organização e estrutura orçamentária;
- III – elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV – despesas com pessoal e encargos sociais;
- V- alterações na legislação tributária e medidas para incremento da receita;
- VI – disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E METAS PRIORITÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - São metas prioritárias da administração pública municipal, além do compromisso do Governo de dar continuidade à política de redução das desigualdades sociais:

- I – garantia de funcionamento da rede municipal de ensino, visando a eliminação de repetência, evasão escolar e erradicação do analfabetismo;
- II – implantação de políticas públicas de apoio a programas sociais, educativos e profissionalizantes;
- III – assistência a população carente, visando a melhoria da qualidade de vida, o combate à fome e à indigência;
- IV – implantação de uma política para execução de melhoria, ampliação e manutenção da Infra-estrutura urbana de Cruz das Almas;

Praça Senador Temístocles, N.º 756
C.G.C. 14.006.977/0001-20
TELEFAX: (075) 721-1310
CEP 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

V – ampliação e melhoria das ações de manutenção e conservação da cidade e da prestação de serviços públicos, de forma integrada entre órgãos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Executivo Municipal encaminhará a Câmara de Vereadores até o dia 30 de setembro, observada as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei e os objetivos e metas previstos no Plano Plurianual, compreenderá:

I – Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídos e mantidos pelo poder público;

II – Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração direta e indireta;

III – Informações Complementares:

- a) anexos da receita, despesa e quadros demonstrativos previstos nos artigos 2º e 22, III e IV da Lei 4.320/64;
- b) programação, no Orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no artigo 191 da Lei Orgânica do Município;
- c) programação no Orçamento Fiscal, dos recursos destinados às ações de saúde nos termos da Lei Orgânica do Município;
- d) quadro de detalhamento da despesa por projeto e atividade;

Art. 4º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária até o dia 30 de agosto ao Poder Executivo.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal e de Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade orçamentária segundo a classificação funcional programática para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

Parágrafo Único – As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificados por projetos ou atividades.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta ou indireta bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, universalidade e unidade.

Art. 7º - Na Lei do Orçamento constarão as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares:

- a) para atender reajustes de pessoal e encargos sociais;
- b) à conta de Reserva de Contingência, até o seu limite;
- c) para atender despesas relativas à aplicação de recursos vinculados, bem como seus rendimentos financeiros, que excedam à previsão orçamentária correspondente.

Parágrafo Único – As autorizações para a anulação, remanejamento, transposição e transferência de dotações de obras e serviços de indicação popular, terão prévia e específica autorização legislativa.

II – para a realização, em qualquer mês do exercício, de operação de crédito por antecipação da receita até o limite da legislação em vigor.

III – para transposição, transferência e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

IV – para a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos, pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 8º - As despesas serão fixadas segundo as prioridades dos compromissos de caráter: social, financeiro, econômico e as aquisições de bens e serviços e execução de obras do Município.

Parágrafo 1º - Na fixação das despesas serão observadas primeiramente os gastos com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – manutenção dos serviços públicos municipais;

III – serviços da dívida pública municipal;

IV – contrapartida de convênios e financiamentos.

V – serão observadas as despesas primeiramente com o Legislativo Municipal da ordem de 8% 9 (oito por cento) de suas receitas

VI – participação popular na sugestão de obras e serviços municipais, conhecido com o Orçamento Participativo.

Parágrafo 2º - As atividades de manutenção básica terão procedência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Parágrafo 3º - Os projetos e obras em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

Parágrafo 4º - Os projetos com indicação popular terão procedência na execução de novos projetos.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 10 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com o pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 11 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido na Lei Orgânica do Município de Cruz das Almas.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - As Receitas do Orçamento da Seguridade Social, serão as provenientes das transferências do Orçamento Fiscal, as diretamente arrecadadas e as oriundas de convênios.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 13 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei 4.320/64 em relação à estimativa de receita constante da Proposta Orçamentária os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2001.

Art. 14 - Dentre outras medidas para o incremento da receita serão promovidos:

- I - alterações na legislação tributária;
- II - implantação do programa de informatização da arrecadação tributária visando sua modernização, eficiência e controle;
- III - atualização do Cadastro de Contribuintes do IPTU, mediante o aperfeiçoamento do Sistema de Informações Georeferenciadas do Município;
- IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de controle necessários aos serviços da Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a executar à razão de 1/12 (um doze avos), da proposta orçamentária as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;

Praça Senador Temístocles, N.º 756
C.G.C. 14.006.977/0001-20
TELEFAX: (075) 721-1310
CEP 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

- III – despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV – despesas que assegurem o direito de informações da população;
- V – contrapartida de convênios;
- VI – investimentos em obras de caráter essencial e continuação de obras nas áreas de transporte, saúde, educação, limpeza, saneamento básico, meio ambiente e demais serviços essenciais.

Parágrafo Único - Os limites de execução da despesa fixada neste artigo prevalecerão até que o Projeto de Lei seja sancionado na forma e nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei.

Art. 16 - Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo aprovará o quadro de cotas trimestrais para a execução dos projetos e atividades de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, como estabelecidos nos artigos 47 a 50 da Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS
ALMAS, em 24 de janeiro de 2001..


RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA
Prefeito


DAVID NASCIMENTO
Secretário de Administração